



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0003448-46.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL.

Parecer nº 1976 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato n.º 21/2021, firmado com a empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, que tem por objeto a *prestação de serviço de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE-MA em ambiente externo, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.*

Quanto à vigência do pacto, consta no Edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2021, regulador do certame, que será de 12 (doze) meses (Anexo I - Termo de Referência, item 10 e Minuta do Contrato, Cláusula Sexta, Item 6.1 - doc. n.º 1479746, págs. 25 e 35, respectivamente). No Contrato n.º 21/2022, todavia, verifica-se na Cláusula Sexta, Item 6.1, a duração de 30 meses (doc. n.º 1536144) e no extrato publicado no Diário Oficial da União, tem-se 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação, nos moldes do TR (doc. n.º 1537690). O relatório SERED (doc. n.º 1713626) informa que o pacto vencerá em 21/12/2022.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação da avença, conforme Portaria n.º 248/2022 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1680448), publicada no DJE em 15/08/2022 (docs. n.ºs 1681422 e 1681425).

Como Justificativa para renovação, o integrante técnico informa que (doc. n.º 1713626):

O Data Center do Tribunal concentra uma grande quantidade de máquinas virtuais executando sistemas críticos, que devem ter sua disponibilidade e sua integridade asseguradas. Com os recentes ataques cibernéticos tendo como alvo órgãos públicos, o TRE-MA tem buscado soluções que permitam aumentar os atuais níveis de segurança de forma a possibilitar uma recuperação de dados confiável caso venha a ser alvo desse tipo de ataque, ou de outros tipos de ameaça como falhas de hardware, desastres naturais ou estruturais.

A solução de backup em nuvem foi escolhida por trazer o benefício de ser uma cópia adicional em ambiente seguro e afastado dos dados originais adicionando mais segurança ao ambiente computacional do Tribunal. A adoção de serviços em nuvem tem sido

recomendada aos órgãos do Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua Resolução nº 370/2021 Art. 35.: *Recomenda-se utilizar serviços em nuvem que simplificam a estrutura física, viabilizam a integração, requisitos aceitáveis de segurança da informação, proteção de dados, disponibilidade e padronização do uso dessa tecnologia no Poder Judiciário.* Com os serviços de backup em nuvem, o Tribunal passou a ficar aderente às boas práticas de segurança que recomendam a replicação dos dados em outro ambiente físico (regra de backup 3-2-1), pois em caso de acidentes ou catástrofes os mesmos estariam protegidos.

O contrato nº 21/2021 tem valor anual de até R\$87.000,00, sendo pago mensalmente o valor de R\$0,164 por GB consumido, podendo ser consumidos até 40.000GB por mês. Ou seja, o valor máximo mensal é de R\$6.560,00 pelos serviços prestados. Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme Cláusula Sexta e previsão legal conforme o Inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93. A duração do contrato nº 21/2021 completará 60 meses somente em 21/12/2026. Durante a vigência deste, os serviços têm sido prestados regularmente pela contratada e, sempre que solicitado, a empresa concedeu suporte necessário de forma satisfatória.

Acrescenta que a Contratada anuiu com a prorrogação desde que aplicado o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), previsto no item 6.2 do contrato, conforme doc. n.º 1674144. Quanto à vantajosidade econômica, destaca que (doc. n.º 1713626 e retificação doc n.º 1727434):

RELATÓRIO

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

[...] Para verificar se o preço contratado continua vantajoso para o TRE-MA, foram comparados os valores homologados dos processos licitatórios, conforme consta na planilha DOC SEI 1713624. Para equivalência na comparação, os preços registrados são os valores apresentados nos Termos de Homologação calculados proporcionalmente para 1GB por mês.

[...]

Visando diminuir o coeficiente de variação até o mais próximo do aceitável pela literatura técnica (25%), foram descartados valores para além dos limites superior e inferior, ambos calculados com base na média e no coeficiente de variação. Dado que a composição escolhida ainda resultou em um coeficiente acima do limite aceitável, utilizamos a mediana em vez da média, como é recomendado fazer nos casos em que há maior dispersão de dados. Restaram cinco valores, de acordo com a tabela abaixo:

Pesquisa de Preços – Backup em Nuvem		
Contrato	Data de Homologação	Valor 1GB por mês
Pregão Nº 06/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE	21/03/2022	R\$ 0,196
Pregão Nº 15/2021 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE/SC	16/02/2022	R\$ 0,173
Pregão Nº 09/2021 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA 7 REGIÃO	03/03/2022	R\$ 0,206
Pregão Nº 08/2022 CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE	19/05/2022	R\$ 0,385
Pregão Nº 38/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ/PR	24/06/2022	R\$ 0,199
Preço Médio (1GB por mês):		R\$0,199
Proporcional a 40.000GB por mês		R\$7.960,00

Despacho nº 62386 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/STIC/COINF/SERED

Com o reajuste calculado com base no IPCA acumulado de janeiro de 2022 até setembro de 2022 (valores disponíveis até o presente momento - Documento retificado 1727433), o valor do atual contrato para 12 meses é de aproximadamente R\$ 81.939,33.

[...]

Em seguida, manifestou-se o integrante administrativo quanto à instrução processual, opinando pela regularidade da renovação, desde que haja disponibilidade orçamentária ou previsão desta despesa na Proposta Orçamentária e que seja analisado o reajuste dos preços, salientando em seu relatório final que (doc. n.º 1724541):

- a) ficou formalmente demonstrado que o serviço possui natureza contínua, com previsão expressa da possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 57 da Lei n. 8.666/1993, consoante cláusula sexta do contrato referido acima;
- b) informação de que os serviços têm sido prestados regularmente pela contratada e que, sempre que solicitado, a empresa concedeu suporte necessário de forma satisfatória (Relatório SERED 1713626);
- c) justificativa, da área técnica, de que persiste a necessidade administrativa a ser suprida com a referida contratação – sobre a qual não nos cabe tecer considerações, uma vez que é necessário ter conhecimento técnico específico para ratificar essa informação (Relatório SERED 1713626);
- d) consta, no processo, manifestação expressa da contratada favorável à renovação do Contrato, solicitando a aplicação do reajuste contratual a todos os pagamentos realizados posteriormente ao dia 21/12/2022, pela variação do IPCA/FGV;
- e) em consulta ao SICAF, verificamos que não constam pendências quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Quanto à comprovação, por meio de pesquisa de mercado, de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, entendemos que a parametrização com as contratações pesquisadas somente é possível a partir de um conhecimento técnico a respeito do objeto, o que não nos compete, tendo o integrante técnico, considerando que as contratações pesquisadas têm objeto semelhante ao do contrato n.º 21/2021, **ressaltado que o atual contrato permanece vantajoso financeiramente para administração.**

[...]

Acerca da disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, manifestou-se a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO) nos seguintes termos (doc. digital n.º 1733405):

Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do contrato n.º 21/2021, relativo a contratação de serviços de backup em nuvem, conforme pré-empenho: 470/2022 (doc. 1733402).

Informo que foi consignado na proposta Orçamentária para 2023, o valor de R\$ 744.259,20 para cobrir despesas com serviços de armazenamento de dados, conforme solicitado pela SERED.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.30 – Serviços de Tecnologia da Informação: TIC ARMDAD.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Despacho n.º 64590/2022 (doc. n.º 1734901), destacando que a empresa ainda não adquiriu o direito ao reajuste do Contrato n.º 21/2021, uma vez que a Cláusula Sexta dispõe no subitem 6.2 que:

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

Ao final, orientou no sentido de que *"aguarde o interregno de 12 meses do início da execução contratual para que assim alcance o direito ao reajuste pretendido"*.

Constam do processo documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (Declaração SICAF – doc. n.º 1737043), bem como a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, em que se verifica não haver impedimentos (doc. n.º 1737045).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** [1] (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que o *serviço de backup em nuvem com armazenamento em datacenter no Brasil para proteção de dados do TRE-MA em ambiente externo* possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir do mesmo. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

III – serviços de comunicação de dados;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;

2. Houver interesse da Administração;

3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 21/2021 (doc. n.º 1536144), por sua vez, estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

Em relação ao pedido de reajuste, será analisado posteriormente, quando do cumprimento do prazo contratual estabelecido na Cláusula Sexta, item 6.2, do pacto firmado.

Diante das razões expostas, manifestamo-nos pela viabilidade da prorrogação, por mais 01 (um) ano, da vigência do Contrato n.º 21/2021, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, parágrafo único, III, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 e na Cláusula Sexta da Avença, acordada entre as partes signatárias.

Sugerimos, ainda, que seja incluída cláusula resguardando o direito da contratada ao reajuste de preços, uma vez que o mesmo foi requerido quando da anuência com a renovação do pacto (doc. n.º 1674144).

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 23/10/2022, às 15:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 24/10/2022, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1736257** e o código CRC **E79AD258**.

0003448-46.2021.6.27.8000	1736257v27
---------------------------	------------



